



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.065.002.643/90-16

eaal.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.165.

Recurso n.º 86.316
Recorrente REPRESENTAÇÕES PAROSI LTDA.
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

PIS/FATURAMENTO - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao PIS, desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REPRESENTAÇÕES PAROSI LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.002.643/90-16

Recurso Nº: 86.316
Acordão Nº: 201-68.165
Recorrente: **REPRESENTAÇÕES PAROSI LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls.01, que a Empresa em referência, ora Recorrente, deixara de recolher a contribuição devida para o PIS/Faturamento sobre a receita bruta operacional relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1989, infringindo, assim o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Notificada do Lançamento de ofício e intimada a recolher a contribuição que seria devida no montante, constante do Demonstrativo de fls.02, equivalente a 118,58 BTNF, corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 50%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls.9/11.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls.29, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o presente processo é mera decorrência de outro em que foi arbitrado o lucro sobre o qual foi calculado o imposto de renda, tendo em vista o desenquadramento do contribuinte como microempresa;

Considerando que no caso de impugnação, o processo principal e demais dele decorrentes devem ter decisões harmônicas;

8

Processo nº 11.065.002.643/90-16


Acórdão nº 201-68.165

Considerando que na impugnação do processo matriz o contribuinte não logrou êxito;"

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls.31/32, idênticas às da impugnação, sustentando que:

"Lembrando o art.51 da Lei 7713/88, que elenca várias categorias profissionais excluídas dos benefícios legais de que trata o art.11 da Lei 7256/84, que não menciona a Representação Comercial, que foi retirada do rol pelos legisladores, conforme os anais do Congresso Nacional, fatos já transcritos em várias decisões judiciais, o que não permite que por utilização de uma interpretação analógica, no sentido de excluir a classe dos representantes comerciais dos benefícios legais, decisão esta adotada de forma administrativa - mente.

Assim a ora Recorrente foi desclassificada como microempresa, salvo melhor juízo, e este tem sido o entendimento do Poder Judiciário nas manifestações já existentes, de forma ilegal. Assim entendem os fiscais autuantes que a Recorrente não mais goza dos benefícios legais, sendo autuada pelo não recolhimento e depósito do PIS/PASEP e do Finsocial."

É o relatório. 

Processo nº 11.065.002.643/90-16

Acórdão nº 201-68.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A matéria é bastante conhecida, por isso que adoto como razões de decidir às do Acórdão nº 201-67.858 do ilustre Presidente deste Colegiado, que transcrevo, **in verbis**:

"Trata-se de decidir se a recorrente está desenhada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art.11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza;

.....

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de investimento Social-FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao

Y

Processo nº 11.065.002.643/90-16

Acórdão nº 201-68.165

Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art.3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art.3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art.51 - A isenção do Imposto sobre a Renda

-segue-

Processo nº 11.065.002.643/90-16

Acórdão nº 201-68.165

que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente

5

-segue-


Processo nº 11.065.002.643/90-16

Acórdão nº 201-68.175

discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA

/eaal.